



INFORMATIVO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Resumo Analítico do Acórdão STF, Tema 533 (RE 1057258, Rel. Min. Luiz Fux) e Crítica

1) Resumo analítico do Acórdão

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 533 (RE 1057258, Rel. Min. Luiz Fux), declarou a constitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), que exigia ordem judicial para responsabilizar civilmente provedores de aplicações de internet por conteúdos de terceiros. A decisão reformula a responsabilidade dos provedores, impondo a remoção de conteúdos ilícitos, inclusive sem ordem judicial em casos graves, como crimes antidemocráticos, terrorismo, discriminação, crimes contra mulheres, pornografia infantil e tráfico de pessoas. **Estabelece presunções** de responsabilidade para conteúdos impulsionados ou disseminados por robôs, exige autorregulação, transparência e representação jurídica no Brasil, e modula os efeitos prospectivamente, apelando ao Congresso para nova legislação.

Pontos Principais:

1. Inconstitucionalidade Parcial do Art. 19: Considerado omissa por insuficiência na proteção de direitos fundamentais e da democracia, devendo ser interpretado para permitir responsabilização civil sem ordem judicial, exceto em casos eleitorais.



2. Responsabilização Civil: Provedores respondem por danos de conteúdos ilícitos (art. 21 do MCI), com dever de remoção em casos de crimes graves, incluindo contas inautênticas.

3. Presunção de Responsabilidade: Aplica-se a conteúdos pagos ou disseminados por robôs, com exclusão se houver diligência tempestiva.

4. Crimes Graves e Falha Sistêmica: Provedores devem remover imediatamente conteúdos de crimes graves (ex.: atos antidemocráticos, terrorismo, discriminação, crimes contra mulheres, pornografia infantil), sob pena de responsabilidade por falha sistêmica.

5. Exceções: Art. 19 aplica-se a e-mails, reuniões fechadas e mensageria privada (respeitando sigilo constitucional).

6. Marketplaces: Respondem conforme o Código de Defesa do Consumidor.

7. Deveres Adicionais: Autorregulação, canais de atendimento, transparência e representação jurídica no Brasil.

8. Natureza da Responsabilidade: Não objetiva, exigindo culpa ou dolo.

9. Modulação e Apelo: Efeitos prospectivos e solicitação de nova legislação.

2) Análise Crítica com Ênfase em Censura, Realismo Jurídico, Usurpação do Legislativo e Riscos para Pregadores e Igrejas Cristãs

O acórdão do STF no Tema 533 busca equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a liberdade de expressão, mas suscita preocupações significativas sobre censura, realismo jurídico na interpretação do proibido, usurpação de competências legislativas e, de forma preeminente, os riscos de censura e punição para



pregadores e igrejas cristãs, especialmente em relação a conteúdos sensíveis envolvendo discriminação por religião, sexualidade, identidade de gênero e crimes contra mulheres.

Censura e Liberdade de Expressão

A imposição de remoção de conteúdos ilícitos sem ordem judicial, especialmente para crimes graves, cria um ambiente propício à censura prévia. A lista taxativa de crimes graves inclui tipos penais abertos, como “condutas antidemocráticas” e “incitação à discriminação” (arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716/1989), que podem ser interpretados de forma subjetiva. A presunção de responsabilidade para conteúdos impulsionados ou disseminados por robôs e a possibilidade de remoção por notificação extrajudicial incentivam provedores a adotar políticas conservadoras, removendo conteúdos legítimos por receio de sanções. Esse *chilling effect* ameaça a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88), pois plataformas podem priorizar a autoproteção em detrimento do debate público. O ônus de recorrer ao Judiciário para restaurar conteúdos removidos indevidamente recai sobre o autor, dificultando a defesa de expressões legítimas.

Riscos para Pregadores e Igrejas Cristãs

A decisão apresenta riscos específicos para pregadores e igrejas cristãs, particularmente em relação aos conteúdos enquadrados como discriminação por religião, sexualidade ou identidade de gênero (arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716/1989) e crimes contra mulheres em razão do sexo feminino (ex.: Lei Maria da Penha, arts. 141, § 3º, 147-A, 147-B do CP). Declarações baseadas em convicções religiosas, como pregações que abordem visões tradicionais sobre sexualidade, casamento ou papéis de gênero, podem ser interpretadas como “discurso de ódio” ou “propagação de ódio contra mulheres”, especialmente em plataformas digitais onde o



contexto teológico pode ser desconsiderado. A vagueza desses tipos penais, combinada com a obrigação de remoção imediata por provedores sob pena de responsabilidade por falha sistêmica, aumenta o risco de censura de conteúdos religiosos legítimos.

Pregadores e igrejas, que frequentemente utilizam redes sociais para divulgar sermões, podem enfrentar remoções automáticas ou denúncias extrajudiciais por grupos que interpretem suas mensagens como ofensivas, mesmo que expressem doutrinas religiosas protegidas pela liberdade de culto (art. 5º, VI, CF/88). A ausência de ordem judicial prévia para remoção transfere aos provedores o papel de árbitros do que é lícito, o que pode levar à supressão de conteúdos cristãos por pressão social ou algoritmos mal calibrados. Além disso, a exigência de recorrer ao Judiciário para restabelecer conteúdos removidos impõe custos financeiros e processuais que podem ser proibitivos para igrejas menores, limitando sua capacidade de exercer a liberdade religiosa e de expressão.

Realismo Jurídico na Interpretação do Proibido

Sob a perspectiva do realismo jurídico, que avalia o direito por seus efeitos práticos, o acórdão enfrenta desafios na aplicação. A definição de "conteúdo ilícito" ou "falha sistêmica" é subjetiva, especialmente em temas sensíveis como discriminação ou crimes contra mulheres. A exigência de medidas "**adequadas ao estado da técnica**" é ambígua, pois o estado da técnica varia entre plataformas e é difícil de padronizar. Para pregadores e igrejas, isso significa que conteúdos teológicos podem ser erroneamente classificados como ilícitos por algoritmos ou moderadores sem formação para distinguir entre discurso religioso e discurso de ódio. A presunção de responsabilidade para conteúdos impulsionados também ignora a complexidade dos algoritmos, podendo punir



injustamente igrejas que utilizem ferramentas de marketing digital. **Na prática, a decisão pode resultar em aplicações inconsistentes, com impactos desproporcionais sobre comunidades religiosas.**

Usurpação do Legislativo pelo STF

O acórdão configura uma usurpação de competências legislativas, violando a separação dos poderes (art. 2º, CF/88). O MCI, fruto de amplo debate legislativo, estabeleceu a necessidade de ordem judicial para responsabilização, visando proteger a liberdade de expressão. Ao reinterpretar o artigo 19 e criar regras detalhadas, como deveres de autorregulação e representação jurídica no Brasil, o STF atua como legislador positivo, invadindo a competência do Congresso. Essa postura é ainda mais problemática em temas sensíveis como liberdade religiosa e de expressão, que exigem um debate democrático plural. O apelo ao legislador reconhece a necessidade de nova legislação, **mas a criação de um regime transitório pelo STF mina o processo legislativo**, especialmente ao impor obrigações que afetam diretamente comunidades religiosas sem consulta pública.

Outras Considerações

O acórdão reflete a necessidade de enfrentar desafios digitais, como desinformação e crimes graves, e a modulação prospectiva demonstra cautela. A exclusão da responsabilidade objetiva evita punições automáticas. Contudo, a delegação de decisões a provedores privados e a vaguedade de conceitos como "falha sistêmica" comprometem sua legitimidade e eficácia, especialmente para grupos religiosos vulneráveis à censura.



Conclusão

O acórdão do Tema 533 busca proteger direitos fundamentais, mas incorre em riscos de censura, particularmente para pregadores e igrejas cristãs, cujos conteúdos podem ser mal interpretados como discriminação ou ódio, limitando a liberdade religiosa e de expressão. Do ponto de vista do realismo jurídico, **a subjetividade dos conceitos e a dificuldade de implementação prática podem gerar injustiças, especialmente para comunidades religiosas.** A usurpação legislativa pelo STF, ao criar um regime transitório detalhado, viola a separação dos poderes e desrespeita o processo democrático. Uma legislação específica, elaborada pelo Congresso, é essencial para harmonizar liberdade de expressão, proteção de direitos e segurança jurídica, considerando as especificidades de grupos religiosos.